

ANÁLISE CRÍTICA DA REFORMA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA: DESAFIOS ESTRUTURAIS E IMPACTOS MUNICIPAIS

R. Junior, Renaldo¹

Resumo

O presente artigo realiza uma análise crítica sobre a Reforma Tributária brasileira, promulgada pela Emenda Constitucional nº 132/2023, com foco em duas dimensões centrais: a estrutura de governança do novo sistema e seus impactos práticos sobre a autonomia fiscal dos municípios. A partir de uma perspectiva reflexiva, o texto examina a criação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), apontando controvérsias relacionadas ao seu financiamento, à sua estrutura administrativa e aos mecanismos de fiscalização, que geram preocupações quanto à eficiência e ao aumento do gasto público. Na dimensão prática, a análise se aprofunda na transição dos tributos municipais, como o Imposto Sobre Serviços (ISS), e estaduais, como o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), para o novo modelo, destacando o risco de esvaziamento da arrecadação para os municípios e a ausência de respostas claras sobre a compensação dessas perdas. Por fim, o artigo discute os efeitos indiretos sobre o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e apela por um processo legislativo mais maduro e inclusivo, a fim de garantir que a reforma cumpra seu objetivo de simplificação sem comprometer o pacto federativo.

Palavras-chave: Reforma Tributária; IBS; Comitê Gestor; Federalismo Fiscal; Autonomia Municipal; ISS; ICMS.

1. Introdução

A promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023 representa um marco histórico no longo e complexo percurso do Brasil em busca da modernização de seu sistema fiscal, frequentemente descrito como um dos mais intrincados do mundo. A proposta de unificar tributos sobre o consumo por meio da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de âmbito federal, e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre estados e municípios, acena com a promessa de simplificação e racionalização.

O objetivo declarado é mitigar as ineficiências que há muito oneram o ambiente de negócios nacional, como a cumulatividade, a guerra fiscal entre os estados e a excessiva carga de obrigações acessórias. Em teoria, a transição para um modelo de imposto sobre valor agregado (IVA) de base ampla e com o princípio do destino representa um avanço significativo.

¹ Advogado. Mestre em Educação pela Universidade Tuiuti do Paraná. Especialista em Direito Público pela Faculdade LEAGALE. Professor Universitário na UNISEPE Educacional. Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Ilha Comprida. Advogado Tributarista no Escritório Vieira Barbosa & Carneiro Advogados. Autor do livro “Reforma Tributária Comentada”, pela Editora Mizuno.

Contudo, a passagem da teoria para a prática revela uma série de desafios e controvérsias que emergem do intenso processo de regulamentação. Longe de ser um consenso técnico, o detalhamento da reforma expõe arestas mal resolvidas, fruto de negociações políticas complexas entre os entes federativos, e suscita questionamentos profundos que merecem uma análise criteriosa.

A velocidade com que se busca aprovar as leis complementares contrasta com a magnitude das mudanças, levantando preocupações sobre a maturidade das soluções propostas para problemas estruturais de longa data.

Este artigo propõe, portanto, uma reflexão crítica sobre a reforma em andamento, dividida em duas dimensões interconectadas: uma de caráter reflexivo, quase filosófico, que aborda a arquitetura de governança do novo sistema; e outra de natureza eminentemente prática, focada nos impactos diretos sobre a realidade fiscal dos entes subnacionais, com especial atenção aos municípios.

Argumenta-se que, apesar da inegável necessidade de reformar o sistema tributário, o desenho atual, particularmente no que concerne à criação do Comitê Gestor do IBS e à transição das fontes de receita municipais, contém fragilidades estruturais que podem comprometer seus objetivos.

O risco latente é que a busca pela simplificação resulte, paradoxalmente, em uma maior centralização de poder e em um enfraquecimento da autonomia local, desafiando o princípio do federalismo fiscal.

A substituição de receitas próprias por um sistema de partilha administrado por um novo órgão central pode transformar a relação entre os entes federados, tornando os municípios mais dependentes e com menor capacidade de influenciar a política tributária que afeta diretamente seus cidadãos e sua economia.

2. A Arquitetura da Governança: Incertezas Estruturais e Assimetrias

A transição para o novo modelo tributário não ocorre de maneira uniforme, revelando uma dualidade preocupante na sua concepção e implementação pois, enquanto a esfera federal demonstra um planejamento avançado, capitalizando sobre uma estrutura administrativa preexistente, a dimensão compartilhada entre estados e municípios nasce sob o signo da incerteza.

O processo legislativo apressado, marca de algumas proposituras, ao invés de construir consensos sólidos, parece levantar mais questões do que oferecer respostas, gerando um desequilíbrio fundamental na arquitetura da reforma.

A coexistência de um pilar robusto e outro em construção frágil ameaça a estabilidade de todo o edifício tributário que se pretende erguer.

A crítica central que paira sobre o processo de regulamentação da reforma é a de que ela avança com arestas fundamentais ainda por aparar, gerando um ambiente de profunda insegurança jurídica e administrativa para os entes federados e para os contribuintes.

Essa percepção de incompletude se materializa de forma clara na tramitação do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 108/2024 que visa instituir o Comitê Gestor do IBS. Questões nevrálgicas, como o seu modelo de financiamento, a definição de sua estrutura de cargos e, principalmente, seu mecanismo de fiscalização e prestação de contas, permanecem controversas.

A proposta de que as contas de seu presidente sejam analisadas pelo Tribunal de Contas de sua origem², por exemplo, cria uma anomalia no sistema de controle. Tal medida fere princípios da administração pública, como a impessoalidade e fragmenta a responsabilidade, dificultando uma supervisão coesa e contínua sobre um órgão de abrangência nacional.

Essa construção legislativa controversa é agravada pela ausência de um debate verdadeiramente amplo e aprofundado, sobretudo com aqueles que serão os principais impactados por suas decisões: os municípios.

A impressão é que as discussões ocorrem em um círculo restrito, ignorando a vasta diversidade municipal brasileira, que vai de metrópoles a pequenas cidades rurais. A ausência desse diálogo robusto resulta em um modelo que não soluciona, mas sim adia, a resolução de conflitos inerentes à partilha de poder e à gestão de um tributo de tamanha magnitude.

A pressa em aprovar a estrutura de governança, impulsionada por um cronograma político, pode estar sobrepondo-se à necessidade de construir um alicerce sólido e consensual. O risco é a aprovação de uma legislação imatura, que, na prática, transfere para o Poder Judiciário a responsabilidade de dirimir as controvérsias que o Legislativo se omitiu de resolver.

Isso fomentaria uma judicialização massiva, prolongando a instabilidade e os custos de transação que a própria reforma visava combater, e transformando a promessa de simplificação em um novo labirinto jurídico.

A disparidade entre os componentes federal e subnacional da reforma é notória e constitui um de seus maiores riscos sistêmicos. De um lado, a CBS apresenta-se como um modelo relativamente bem desenhado e em estágio avançado de maturação.

A sua concepção beneficia-se diretamente do *know-how* técnico e administrativo já consolidado da Receita Federal do Brasil, órgão com vasta experiência e uma infraestrutura tecnológica robusta, como o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Prova disso são as ações práticas já em curso, como o

² Art. 40. O CG-IBS está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas do Estado ou do Município competente para apreciar as contas do ente federativo de origem do Presidente do CG-IBS.

desenvolvimento e a disponibilização de ferramentas de cálculo (calculadora) e a realização de eventos de capacitação.

Esses passos, embora pareçam simples, sinalizam que as regras do jogo estão claras e que o órgão federal está preparado para a operacionalização, conferindo segurança e previsibilidade ao contribuinte.

Em contrapartida, o IBS surge como um modelo desarticulado e preocupante, cuja operacionalização é uma incógnita. A sua implementação carece da mesma clareza e estrutura vistas na CBS.

Enquanto a CBS se apoia em uma instituição preexistente e testada, o IBS depende da criação de um órgão inteiramente novo — o Comitê Gestor —, uma empreitada administrativa e tecnológica de proporções monumentais.

Construir do zero uma entidade responsável por arrecadar, fiscalizar e distribuir trilhões de reais entre 27 estados e mais de 5.500 municípios é uma tarefa hercúlea. Isso envolve desafios complexos como a contratação e treinamento de pessoal, a harmonização de legislações e, principalmente, o desenvolvimento de um sistema de TI capaz de processar um volume colossal de transações e garantir a repartição de receitas de forma ágil e segura, algo que expõe o sistema a riscos de falhas e atrasos.

Essa assimetria cria um desequilíbrio perigoso: o sistema tributário nacional corre o risco de se tornar um corpo com um membro forte e bem desenvolvido (o federal) e outro frágil e incipiente (o estadual-municipal).

Na prática, isso pode gerar disfunções sistêmicas, como custos de conformidade distintos para os dois tributos e, mais grave, atrasos na distribuição dos recursos do IBS.

Para milhares de pequenos municípios, cuja sobrevivência depende quase que exclusivamente de transferências constitucionais, um atraso de poucas semanas no repasse pode significar a paralisação de serviços essenciais, como saúde e educação, levando ao colapso fiscal e aprofundando as tensões federativas em vez de mitigá-las.

3. O Comitê Gestor do IBS: Epicentro das Controvérsias Estruturais

Se a assimetria entre CBS e IBS revela uma falha de planejamento, a análise aprofundada da estrutura do Comitê Gestor expõe os riscos mais concretos e imediatos da reforma.

Concebido para ser o cérebro e o coração da nova tributação subnacional, sua arquitetura, como proposta na legislação complementar, apresenta fragilidades em três pilares essenciais: seu custo financeiro, seus mecanismos de controle e sua composição política. Esses elementos, interligados, ameaçam transformar a promessa de gestão unificada em um foco de ineficiência, opacidade e conflito federativo.

A primeira grande controvérsia reside no financiamento do Comitê. A previsão de que seu orçamento poderá a custos anuais que podem alcançar a cifra de R\$ 1,2 bilhões em 2028.

Para contextualizar, este valor supera o orçamento de diversos ministérios, tais como Empreendedorismo e Cultura, e equivale ao de cidades de médio porte, tornando-se um ponto de questionamento inadiável.

O paradoxo é evidente: enquanto o discurso da reforma apregoa a simplificação e a eficiência, sua operacionalização propõe a criação de uma nova e dispendiosa burocracia, sobrepondo-se a 26 estruturas fazendárias estaduais, 1 distrital e 5.571 municípios, muitas delas já robustas, que possuem décadas de experiência em arrecadação, fiscalização e contencioso tributário.

Essa decisão configura um potencial emparelhamento do gasto público, no qual competências hoje exercidas pelos estados são transferidas para um novo agente, gerando duplicidade de funções e um inevitável aumento da carga administrativa.

A consequência direta será a expansão da máquina pública, com a necessidade de criar um plano de carreiras e realizar concursos públicos de âmbito nacional, além de abrir espaço para a nomeação de cargos em comissão (*ad nutum*), o que historicamente fomenta o apadrinhamento político.

Em suma, o resultado prático é a inflação do aparato estatal para realizar funções que poderiam ser coordenadas de forma mais enxuta e econômica, violando os princípios constitucionais de eficiência e economicidade que deveriam nortear a administração pública.

Tão preocupante quanto o custo é a anomalia jurídica proposta para o seu mecanismo de controle. A determinação de que a fiscalização das contas do presidente do Comitê seja realizada pelo Tribunal de Contas de sua origem cria um sistema de *accountability* fragmentado e volátil, que colide com a natureza nacional do órgão.

A competência fiscalizatória, em vez de ser centralizada e uniforme sob a alçada de uma corte como o Tribunal de Contas da União (TCU), torna-se itinerante, pertencendo a todos e a ninguém ao mesmo tempo. Isso significa que a cada nova presidência, os critérios, a jurisprudência e o corpo técnico responsáveis pela auditoria podem mudar drasticamente.

Essa volatilidade impede a construção de uma memória institucional e a análise consistente de padrões de gestão ao longo do tempo. A aplicação de entendimentos consolidados sobre licitações, contratos e despesas de pessoal torna-se inviável, dificultando a identificação de irregularidades recorrentes.

Na prática, essa estrutura cria uma perigosa zona cinzenta que fragiliza a transparência e a responsabilização. Sem um órgão de controle único e perene, o controle externo sobre um orçamento

bilionário torna-se difuso e reativo, em vez de preventivo e sistêmico, abrindo margem para má gestão e dificultando a punição de responsáveis.

O modelo proposto para a composição do Comitê Gestor acende um alerta sobre sua governabilidade e a efetiva representação dos interesses municipais. O formato de eleição, que envolve prefeitos e a indicação por entidades representativas, arrisca transformar um órgão que deveria ser eminentemente técnico em uma arena de disputas políticas, análoga a uma "estrutura sindical" ou um "parlamento de interesses". Nele, as decisões sobre alocação de recursos, fiscalização e regulamentação podem ser pautadas por alianças regionais e barganhas políticas, em detrimento de critérios técnicos de eficiência e justiça fiscal.

O impasse se agrava ao observar o cenário atual, no qual as diferentes agremiações que representam os municípios já demonstram publicamente dificuldades de diálogo e consenso sobre temas de interesse comum.

Se na fase embrionária do debate já há fragmentação, o que se pode esperar da atuação dessas entidades quando tiverem assento em um órgão com poder decisório sobre a distribuição de trilhões de reais? Essa falta de coesão gera uma dúvida fundamental: a quem, de fato, o Comitê servirá?

A defesa dos interesses genuínos dos mais de 5.500 municípios brasileiros corre o risco de ser substituída por disputas de poder entre confederações e federações, resultando em paralisia decisória ou na captura do órgão por interesses particularistas dos entes maiores e mais organizados, silenciando as necessidades dos municípios menores.

4. O Aspecto Prático: Impactos Diretos na Autonomia Municipal

Para além das controvérsias estruturais de sua governança, a reforma tributária projeta efeitos práticos e imediatos sobre as finanças municipais, ameaçando diretamente a autonomia e a capacidade de planejamento dos entes locais.

A transição para o novo modelo, marcada pela extinção de tributos historicamente geridos pelos municípios, cria um vácuo de incertezas que transforma a promessa de simplificação em um cenário de vulnerabilidade fiscal.

O impacto mais direto e severo recairá sobre os municípios cuja economia é fortemente baseada no setor de serviços, com a extinção gradual do Imposto Sobre Serviços (ISS) entre 2026 e 2032.

Este tributo não é apenas um número no orçamento; ele representa a principal fonte de receita própria para milhares de cidades, sendo o pilar de sua autonomia fiscal. O período de transição se desenha como um lento esvaziamento dessa arrecadação, como ilustram os casos de municípios como Cajati e

Registro, no Vale do Ribeira (SP), cuja vitalidade econômica depende do ISS gerado por seus distritos industriais.

A principal angústia reside na ausência total de respostas claras e juridicamente vinculantes sobre como essa perda será efetivamente compensada. O que se tem, até o momento, são promessas e declarações de intenção que carecem de concretude legal.

A partir de 2033, os municípios deixarão de ter o controle sobre esta fonte de receita, trocando-a por uma fatia de um imposto gerido por um comitê central. Isso representa não apenas um problema de gestão financeira, mas uma fundamental perda de soberania para definir políticas de desenvolvimento local baseadas em incentivos fiscais próprios.

De forma análoga, a extinção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) gera efeitos colaterais danosos que transcendem a simples partilha da arrecadação. Repasses estaduais vinculados ao imposto, que financiam políticas públicas cruciais, estão fadados a desaparecer.

O exemplo mais emblemático em São Paulo é o ICMS Ambiental (também denominado como ICMS Verde), um mecanismo de incentivo que beneficia municípios que investem em conservação ambiental, aprovada pela Lei 17.348/2021 e atualizada pela Lei 17.892/2024. Muitas dessas localidades, já dependentes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), contam com esses recursos para equilibrar suas contas e promover a sustentabilidade.

O problema é que a redução gradual do ICMS levará à consequente extinção desses repasses, sem que a reforma apresente qualquer solução de transição ou um modelo alternativo para a manutenção dessas políticas. O silêncio da legislação sobre o tema sinaliza um descaso com iniciativas de sucesso que fortalecem o federalismo cooperativo e ambiental.

Por fim, a reforma introduz uma nova camada de instabilidade sobre o Fundo de Participação dos Municípios (FPM). A mudança na matriz de arrecadação nacional, com a substituição de tributos como o IPI (que compõe a base do FPM), impactará inevitavelmente o volume e a previsibilidade das transferências. Essa preocupação é amplificada por um contexto de desconfiança recente, gerado pela controvérsia em torno do censo do IBGE de 2022, que, por ter sido realizado em condições atípicas, quase provocou uma abrupta redução no FPM de inúmeros municípios, situação essa que foi equacionada pela Lei Complementar 198/2023. Esse episódio demonstrou a fragilidade dos entes locais diante de mudanças em critérios de cálculo, e o receio é que a nova arquitetura tributária traga instabilidades semelhantes, porém de natureza permanente.

A complexidade dessa nova arquitetura é aprofundada pela revogação apenas parcial do IPI, que será em grande parte substituído em sua função pelo novo Imposto Seletivo (IS). Este novo tributo nasce com um conceito marcadamente extrafiscal, ou seja, seu objetivo primário não é a arrecadação, mas a

modulação de comportamento. Com uma tributação diferenciada, o IS visa desmotivar o consumo de bens e serviços considerados prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, ao mesmo tempo em que busca respeitar e até incentivar o desenvolvimento de produtos sustentáveis.

Essa natureza parafiscal do Imposto Seletivo, embora alinhada a tendências globais de tributação, representa um desafio fundamental para a estabilidade do FPM. Ao contrário do IPI, cuja base de cálculo se expandia com a produção industrial, a base de cálculo do IS é projetada para, idealmente, encolher à medida que a política de desincentivo ao consumo seja bem-sucedida.

Isso insere um elemento de imprevisibilidade estrutural na composição de um fundo vital para os municípios. Se o imposto for eficaz em sua missão de reduzir o consumo de determinados produtos, sua arrecadação diminuirá, impactando diretamente os repasses do FPM e tornando a gestão fiscal municipal ainda mais dependente de uma receita volátil por sua própria concepção, uma realidade que a legislação tributária, incluindo os princípios do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), precisará acomodar em sua interpretação e aplicação.

A análise dos aspectos estruturais e práticos da reforma tributária revela uma perigosa dissonância. O discurso de "mais Brasil, menos Brasília" parece contraditório com uma proposta que, na prática, pode descentralizar poder e recursos, enfraquecendo a autonomia municipal.

A tramitação apressada de uma legislação tão complexa carrega o risco da aprovação de leis complementares imaturas, que, em vez de solucionarem problemas históricos, podem criar e mais profundas controvérsias.

Nesse cenário, é imperativo que o foco retorne à sua origem: o contribuinte. A reforma precisa ser pensada para simplificar a vida do empresário, aquele que gera o fato gerador e sustenta a atividade econômica. Igualmente, é fundamental reconhecer o novo protagonismo do profissional de contabilidade. Este deixará de ser um mero executor de obrigações acessórias para se tornar um consultor estratégico, essencial para guiar as empresas durante a transição e na adaptação ao novo sistema.

Portanto, o momento exige não a interrupção, mas o amadurecimento do debate. É um chamado para que os representantes legislativos deem ouvidos às preocupações técnicas e federativas, a fim de construir, de fato, uma estrutura robusta, clara e que promova um ambiente de negócios mais justo e um pacto federativo mais equilibrado para o Brasil.

5. A Execução da Dívida Ativa do IBS: Uma Lacuna Crítica com Potencial para Invalidar a Reforma

Um dos pontos mais críticos e perigosamente subestimados na regulamentação da Reforma Tributária reside na definição de quem, de fato, deterá a competência para executar judicialmente a dívida

ativa do IBS. O PLP 108/2024, em seu art. 4º, utiliza o verbo "coordenar" para descrever o papel do Comitê Gestor do IBS (CG-IBS) na cobrança, enquanto atribui a execução judicial às Procuradorias dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Contudo, essa aparente simplicidade vocabular mascara um vácuo normativo colossal, com uma série de zonas cinzentas que possuem um elevado e quase inevitável potencial de litigiosidade, uma vez que o texto se omite em estabelecer os procedimentos essenciais de titularidade do crédito e de legitimidade processual.

Essa omissão legislativa abre portas para um labirinto de incertezas processuais que ameaçam a segurança jurídica. Primeiramente, falta clareza sobre a natureza do sujeito ativo do crédito tributário: a Certidão de Dívida Ativa (CDA) será um título único, consolidando as cotas-partes do estado e do município, ou cada ente emitirá sua própria CDA autônoma? A resposta a essa pergunta impacta diretamente institutos fundamentais como a contagem da prescrição e as regras para a repetição de indébito. Adicionalmente, o PLP não define quem realiza a inscrição do débito em dívida ativa nem quem possui a autoridade para assinar a CDA, gerando um limbo de competência.

Nesse contexto, a interpretação mais provável é que a competência para o aforamento da execução fiscal, em se tratando do IBS, recaia sobre a Procuradoria Estadual, restando aos órgãos municipais a frágil condição de terceiro interessado. Essa posição secundária, no entanto, pode se tornar um foco de intenso conflito entre os próprios entes públicos, especialmente ao final da demanda, quando se tratar do rateio dos honorários sucumbenciais — verba de natureza alimentar para as procuradorias e que o PLP 108/2024 ignorou por completo.

O fato é que a ausência de uma regra clara de prevenção de competência jurisdicional cria o risco real de execuções simultâneas de um mesmo débito por entes distintos, o que levaria a decisões conflitantes, múltiplas penhoras sobre o mesmo contribuinte e uma explosão do custo processual para todos os envolvidos.

A relevância dessa lacuna é dramaticamente amplificada pelo cenário atual do Judiciário brasileiro. Segundo dados do relatório "Justiça em Números 2024" (CNJ)³, as execuções fiscais já representam 31% de todo o acervo processual do país — um gargalo que consome enormes recursos públicos e cujo tempo médio de tramitação é de sete anos. Qualquer fragmentação ou duplicação na cobrança do IBS não apenas agravará drasticamente este cenário, mas introduzirá uma nova camada de complexidade processual, contrariando frontalmente o objetivo central de eficiência e simplificação da

³ CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. DESAFIOS DAS EXECUÇÕES FISCAIS. https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/desafio-das-execucoes-fiscais-recorte-do-justica-em-numeros-2024.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em 16 set. 2025.

reforma. A promessa de um sistema mais racional pode, paradoxalmente, resultar em um contencioso ainda mais moroso e oneroso.

Para sanar essa omissão e evitar o colapso do sistema de cobrança, o debate legislativo precisa urgentemente explorar caminhos objetivos. Um deles seria o modelo de execução unificada, no qual o CG-IBS emitiria uma CDA única (com a discriminação das cotas) e conferiria, por força de lei, legitimidade extraordinária a uma procuradoria designada (como a do estado de destino) para ajuizar uma única ação. Outra possibilidade é o modelo de procuradoria-líder, com a definição de um litisconsórcio ativo presumido para agilizar o processo.

Uma terceira via seria um sistema de execuções autônomas, porém coordenadas por uma plataforma tecnológica central no CG-IBS, que impediria a duplicidade. É imperativo que o legislador feche essas portas agora. Sem uma regra clara sobre a emissão da CDA, a legitimidade ativa e os mecanismos de prevenção, o sistema tributário brasileiro corre o risco concreto de trocar a promessa de simplificação por um contencioso em dobro, minando a credibilidade e a eficácia de toda a reforma.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos aspectos estruturais e práticos da reforma tributária revela uma perigosa dissonância entre o discurso que a sustenta e os efeitos que sua implementação pode acarretar.

O que parece é que a discussão do fortalecimento do pacto federativo se tornou contraditório com uma proposta que, na prática, arrisca descentralizar poder e recursos de maneira sem precedentes.

A criação de um Comitê Gestor nacional para administrar o IBS, embora vise à unificação, retira dos municípios a gestão sobre suas principais fontes de receita, transformando a autonomia fiscal em uma dependência da partilha de um bolo arrecadatório centralizado. Essa mudança fundamental subverte a lógica da subsidiariedade, enfraquecendo a capacidade dos governos locais de responderem às suas próprias demandas.

A tramitação apressada de uma legislação tão complexa, impulsionada por um cronograma político, carrega o risco iminente da aprovação de leis complementares imaturas. Tais leis, em vez de solucionarem os problemas históricos de complexidade e litigiosidade, podem criar e mais profundas controvérsias.

A falta de um debate aprofundado sobre os mecanismos de controle, a representatividade federativa e os custos operacionais do Comitê Gestor tendem a transferir para o Poder Judiciário a responsabilidade de arbitrar conflitos que deveriam ser resolvidos no âmbito legislativo, inaugurando uma nova era de judicialização e insegurança jurídica.

Nesse cenário, é imperativo que o foco da reforma retorne à sua origem e principal justificativa: o contribuinte. Simplificar a vida do empresário não significa apenas reduzir o número de tributos, mas garantir um ambiente de negócios com regras claras, estáveis e custos de conformidade razoáveis.

É fundamental reconhecer o novo e elevado protagonismo do profissional de contabilidade, que transcende a função de mero executor de obrigações acessórias para se tornar um consultor estratégico, indispensável para guiar as empresas durante a complexa transição e na adaptação ao novo sistema. A sua atuação será crucial para traduzir a letra da lei em planejamento tributário eficaz.

Portanto, o momento exige não a interrupção do processo, mas o amadurecimento qualitativo do debate. É um chamado para que os representantes legislativos deem ouvidos às preocupações técnicas e federativas, dialogando de forma transparente com municípios, estados e o setor produtivo.

O objetivo deve ser construir uma estrutura que seja não apenas mais simples, mas verdadeiramente robusta, clara e justa, promovendo um ambiente de negócios mais competitivo e, acima de tudo, um pacto federativo que seja equilibrado não apenas no texto legal, mas na prática cotidiana da nação.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito administrativo descomplicado. 25 ed. São Paulo: Método 2017.

CASSONE, Vittório. Direito Tributário - 28ª Edição 2018. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. E-book. ISBN 9788597015706. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597015706/>. Acesso em: 24 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. DESAFIOS DAS EXECUÇÕES FISCAIS. https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/desafio-das-execucoes-fiscais-recorte-do-justica-em-numeros-2024.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em 16 set. 2025.

FILHO, José dos Santos C. Manual de Direito Administrativo - 38ª Edição 2024. 38. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. ISBN 9786559776078. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776078/>. Acesso em: 24 jan. 2025.

PAUSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020.

R. JUNIOR, Reforma Tributária: Lei Complementar nº 214/2025 Comentada. Leme-SP: Mizuno. 2025